DELIBERAÇÃO AC00 - 325/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7338/2017/002
PROTOCOLO	: 1906804
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
EMBARGANTE	: NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO – OAB/MS 16.820
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO LIMINAR – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES –REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – RECURSO HORIZONTAL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – DECISÃO RECORRIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida e estando devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, que somente pode ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, opostos por Nota Control Tecnologia Ltda, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 43/2018.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre recurso de embargos de declaração (art. 155 e art. 158, da RITC/MS) apresentados por NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA., em razão de suposta omissão na DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 43/2018.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 156 do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de declaração, determinando a distribuição a esta relatoria, conforme decisão às fls. 007 do processo em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 1ª PRC - 12113/2018, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual eis que a recorrente possui advogado legalmente constituído que apresentou o presente recurso. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque o recorrente alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 155 e art. 158, da RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

03 – MÉRITO.

Alega a recorrente/embargante que os presentes embargos têm a finalidade de suprir omissão da decisão liminar, vez que a decisão teria *sido omissa em permitir a continuidade do PP 46/17 enquanto ainda persiste irregularidade no edital*.

Segundo a embargante, *a demonstração prévia do sistema antes de ser efetivamente contratado (item 8. 14 da versão anterior do edital questionado à f l. 2 02 /211), a exigência de correção registrada na decisão de fl. 339/340 "item b. 1"), não foi corrigida até o momento, pois a* ***Administração apenas excluiu tal item do edital (fl. 444/538)***.

Essa questão, levantada pelo embargante, foi enfrentada anteriormente na DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 92/2017 (fls. 321-323), por isso, a DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 43/2018 (fls. 548-550) não faz referência a esse tema, conforme está escrito nos excertos abaixo, vejamos:

> *"b) Determinar que no prazo de 15 (quinze dias) corridos, a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos:* ***b1) retirar a exigência de integração dos sistemas (item 8.14.1), na fase de demonstração, como uma prévia à contratação*** *e b2) colocar um preço médio para cada um dos lotes contratados;"* (fls. 0322) (grifei)

A embargada ao *retirar a exigência de integração dos sistemas (item 8.14.1), na fase de demonstração, como uma prévia à contratação*, nada mais fez do que cumprir com a decisão liminar.

Sendo assim, não assiste razão a embargante, porque, a decisão liminar está bem fundamentada não existindo a omissão mencionada. Como visto alhures, a referida exigência restringia o caráter competitivo da licitação, além de ser desnecessária.

Como é sabido, nos termos do art. 70, da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 1022, do CPC/15, os embargos de declaração se prestam para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando "*há ausência de apreciação de algum pedido; há entrega incompleta da prestação jurisdicional"*; contraditória quando há "*incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão"* e obscura "*quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia"*.

Por ser recurso horizontal (embargos de declaração), próprio para se obter a exata interpretação da decisão, não podem os embargos de declaração fugir dos limites traçados nos artigos supracitados. No caso, o recurso revela o propósito de, por meio impróprio, reformar a decisão desfavorável. É flagrante a pretensão do recorrente de reforma do julgado ao veicular a ocorrência de omissão na decisão liminar, requerendo explicitamente a apreciação, ou, melhor dizendo, a rediscussão da matéria sob o prisma que entende correto, a fim de verem reformada a decisão.

Ressalte-se, que as alegações da recorrente-embargante não encontram guarida no disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 1022, do CPC/15 (aplicado subsidiariamente), pois revela, na realidade, seu inconformismo com os fundamentos adotados por este relator na apreciação da medida cautelar e ataca diretamente o teor da decisão.

Por conseguinte, rejeitam-se os presentes embargos, na sua totalidade, visto que a decisão liminar encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. - **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração, no sentido de conhecê-los e no mérito, rejeitá-los integralmente improvendo, por consequência, o recurso apresentado pela embargante, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 43/2018.

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, por conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.
SETAC.MSS/ARP/DSSM